

# **ESTUDOS COMPLEMENTARES**

**Março de 2023**

# **PRODUTO 3**

## **MODELO JURÍDICO**

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	4
2	LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.....	6
2.1	Normas Federais.....	6
2.2	Normas Estaduais de Rondônia.....	6
2.3	Normas Municipais de Porto Velho.....	7
3	PRINCIPAIS ALTERAÇÕES REALIZADAS.....	8
3.1	Alterações Jurídicas.....	8
3.1.1	<i>Novo Marco Legal do Saneamento Básico.....</i>	8
3.1.2	<i>Nova Lei de Licitações.....</i>	10
3.1.3	<i>Normas Municipais de Saneamento Básico.....</i>	11
3.1.4	<i>Benchmarking de Licitações de Saneamento Básico.....</i>	12
3.1.5	<i>Outras Alterações.....</i>	13
3.1.6	<i>Principais Alterações nos Estudos Selecionados.....</i>	13
4	PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS.....	16
4.1	Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico.....	17
4.2	Aprovação da Estrutura Tarifária.....	18
4.3	Aprovação do Regulamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário.....	20
4.4	Audiência e Consultas Públicas.....	20
4.5	Obras do PAC.....	21
5	ANEXO.....	23

## 1 INTRODUÇÃO

A Prefeitura de Porto Velho, por intermédio do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho – CGP/PVH, publicou o Edital de Chamamento Público – Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI nº 001/2018 (“Edital do PMI”), cujo objeto é a realização de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para implantação, expansão, readequação, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário do Município de Porto Velho, Estado de Rondônia (“Estudos”).

A BRK Ambiental Participações S.A. foi devidamente autorizada pelo CGP/PVH a apresentar os Estudos no âmbito do Edital do PMI conforme Termo de Autorização do PMI nº 001/2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho de 04 de julho de 2018 (“Autorizada”).

Em 29 de março de 2019, a Autorizada apresentou seus Estudos, sendo que estes obtiveram a maior pontuação e, assim, foram escolhidos pelo CGP/PVH conforme Ata da 601ª Reunião do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do Município de Porto Velho, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia em 30 de setembro de 2021 (“Estudos Selecionados”).

Entre os meses de janeiro e março de 2022, foram realizadas pela Prefeitura de Porto Velho a audiência pública e a consulta pública dos Estudos Selecionados, momento no qual os interessados e a população puderam apresentar seus comentários e contribuições.

Ocorre que, posteriormente à data de entrega dos Estudos Selecionados pela Autorizada, foram editadas diversas normas relacionadas aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário (notadamente, a Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico), bem como a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, normas essas que devem ser observadas pela Prefeitura de Porto Velho e, assim, consideradas e contempladas nos Estudos.

Diante disso, o CGP/PVH, mediante Ofício nº 022/CGP/SGG/2022, de 31 de maio de 2022, solicitou à Autorizada a atualização dos Estudos Selecionados de forma a contemplar as novas regras previstas na legislação superveniente.

O presente Relatório Complementar tem por objetivo atender à determinação da Prefeitura de Porto Velho no âmbito do Edital do PMI com vistas a apresentar seus estudos complementares nos termos previstos (“Estudos Complementares”).

Vale ressaltar que as modificações ora propostas nos Estudos Selecionados estão restritas: (i) à adequação necessária para atender as normas federais e municipais editadas após a entrega dos Estudos Selecionados pela Autorizada, (ii) à adequação com vistas a observar as melhores práticas adotadas pelo setor de saneamento básico e o benchmarking recente de editais de concorrência para delegação, mediante concessão comum, dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, notadamente aqueles promovidos com o apoio do Governo Federal e

desenvolvidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, (iii) à adequação em razão da atual situação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Porto Velho e da estrutura tarifária aplicável, e (iv) outras alterações pontuais aos documentos apresentados que não desnaturam o conteúdo dos Estudos Seleccionados.

Cabe mencionar que, conforme Ofício nº 30/CGP/SGG/2022, não foram disponibilizadas as informações técnicas e operacionais atualizadas da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Porto Velho solicitadas pela Autorizada, em razão da negativa da atual concessionária (CAERD).

Ademais, não foram consideradas modificações relacionadas às contribuições apresentadas por terceiros durante a fase de audiência e consulta públicas dos Estudos Seleccionados, uma vez que a avaliação quanto à pertinência ou não destas compete exclusivamente à Administração Pública, diante do interesse público envolvido e no exercício da discricionariedade que lhe cabe, tal como se dará também com a análise a ser realizada pela Prefeitura de Porto Velho acerca do conteúdo destes Estudos Complementares.

Por fim, deve ser mencionado que os Estudos Complementares são compostos do Caderno 1 – Modelo de Engenharia, Caderno 2 – Modelo Econômico-Financeiro e Caderno 3 – Modelo Jurídico.

Acerca do conteúdo deste Caderno 1 – Modelo Jurídico, no Capítulo 2 é apresentada a legislação promulgada após a apresentação dos Estudos Seleccionados e que foi considerada na atualização ora apresentada. Com a finalidade de auxiliar na análise dos documentos, o Capítulo 3 contempla uma descrição objetiva das principais adequações realizadas nos Estudos Seleccionados e suas justificativas. Em complemento, são indicados no Capítulo 4 os principais requisitos legais que, de acordo com o entendimento da Autorizada, devem ser atendidos para a implementação do objeto do Edital do PMI, com recomendações gerais de ações e providências a serem adotadas pela Administração Pública com o objetivo de conferir maior robustez e segurança jurídica a tal modelo de contratação. No Anexo deste Caderno 1 é apresentada uma sugestão de minuta do edital de licitação e de seus anexos (incluindo o contrato de concessão).

## 2 LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Para a elaboração deste Caderno, adicionalmente à legislação indicada no Relatório Jurídico dos Estudos Seleccionados, foi considerada a aplicação das normas a seguir relacionadas, editadas ou disponibilizados nos *sítes* oficiais dos entes federados após a entrega dos Estudos Seleccionados pela Autorizada.

### 2.1 Normas Federais

- Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (“Nova Lei de Licitações”);
- Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados (“Novo Marco Legal do Saneamento Básico”);
- Decreto federal nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a regularização de operações e o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e sobre a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- Decreto federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021, que regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos regulares em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização previstas no caput do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007.

### 2.2 Normas Estaduais de Rondônia

- Lei estadual nº 4.955, de 19 de janeiro de 2021, que institui a Unidade Regional de Saneamento Básico no Estado de Rondônia.

### 2.3 Normas Municipais de Porto Velho

- Emenda à Lei Orgânica nº 078/CMPV/2023, de 06 de janeiro de 2023;
- Lei Complementar municipal nº 839, de 04 de fevereiro de 2021, que aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Porto Velho, Rondônia, e dá outras providências;
- Lei Complementar municipal nº 905, de 07 de julho de 2022, que institui a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Município de Porto Velho- ARPV e dá outras providências;
- Lei Complementar municipal nº 907, de 07 de julho de 2022, que unifica a Governança do Saneamento Básico na Secretária Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, altera a Lei Complementar nº 882, de 25 de fevereiro de 2022, e Lei Complementar nº 883, de 25 de fevereiro de 2022, e dá outras providências;
- Lei Complementar municipal nº 908, de 07 de julho de 2022, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Porto Velho, e dá outras providências;
- Lei Complementar municipal nº 909, de 07 de julho de 2022, que institui o Sistema Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e o Fundo Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências;
- Lei municipal nº 2.710, de 21 de novembro de 2019, que institui no Município de Porto Velho que toda a empresa vencedora de licitações acima de 100 mil reais deve realizar a contratação de Jovens e Adolescentes do Programa Jovem Aprendiz.

### 3 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES REALIZADAS

O presente Capítulo tem como objetivo apresentar, em síntese, as principais adequações realizadas nos Estudos Seleccionados em virtude do lapso temporal decorrido entre a data de entrega dos Estudos Seleccionados pela Autorizada (março de 2019) e a solicitação de sua atualização apresentada pela Prefeitura de Porto Velho.

Deve ser destacado que foram mantidas as principais premissas do modelo de contratação proposto nos Estudos Seleccionados que consiste na delegação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário mediante concessão comum, na qual a remuneração do futuro concessionário será advinda das tarifas a serem pagas pelos usuários.

#### 3.1 Alterações Jurídicas

##### 3.1.1 *Novo Marco Legal do Saneamento Básico*

Em 15 de julho de 2020, foi sancionada a Lei federal nº 14.026 que atualiza o marco legal do saneamento básico, incluindo novos dispositivos e alterando dispositivos já existentes na Lei federal nº 11.445, de 2007.

Considerando que os Estudos Seleccionados foram desenvolvidos previamente à publicação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, é imprescindível que seu conteúdo seja adequado no que for pertinente para atender plenamente todas as exigências estabelecidas na referida norma.

Isso pois, a Lei federal nº 11.445, de 2007, e suas posteriores alterações, estabelecem as diretrizes nacionais para o saneamento básico, sendo de observância obrigatória por todos os titulares desses serviços, incluindo o Município de Porto Velho.

Eventual dissonância entre o procedimento licitatório objeto do projeto ora abordado e as normas citadas enseja relevante insegurança jurídica à contratação, uma vez que poderá ser questionada, a qualquer tempo, sua legalidade e regularidade pelas entidades e órgãos de controle, notadamente Ministério Público e Tribunal de Contas, e demais interessados, sujeitando a concessão (e a Administração Pública contratante) às consequências cabíveis, dentre as quais a sua nulidade.

São apresentados a seguir os principais dispositivos introduzidos pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico que ensejaram reflexos nos Estudos Seleccionados.

- Cláusulas Essenciais aos Contratos de Saneamento Básico

O Novo Marco Legal do Saneamento Básico introduziu na Lei federal nº 11.445, de 2007, a obrigatoriedade de os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico conterem, sob pena de nulidade, as seguintes disposições:



Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

Especificamente no tocante às metas, a sua existência passou a ser elencada no rol das condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação dos serviços públicos de saneamento básico (art. 11, V, Lei federal nº 11.445, de 2007).

Adicionalmente, o art. 11-B da referida norma prevê a necessidade destes contratos definirem “metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento”.

Os temas supracitados foram objeto de adequações nos Estudos Seleccionados.

- Alocação de Recursos Públicos Federais

Após a edição do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, a Lei federal nº 11.445, de 2007, passou a prever os seguintes requisitos para alocação de recursos públicos federais e financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União aos projetos de saneamento básico:

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

- a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e
- b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput deste artigo;

III - à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;

VI - à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do inciso XIII do caput do art. 3º desta Lei;

VII - à estruturação de prestação regionalizada;

VIII - à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada; e

IX - à constituição da entidade de governança federativa no prazo estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo.

Considerando que o Edital do PMI não considera a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico<sup>1</sup>, condicionante contemplada no inciso VII do artigo supratranscrito, os Estudos Seleccionados foram adequados com a finalidade de não considerar, para fins de viabilidade econômico-financeira do projeto, qualquer repasse ou financiamento com recursos provenientes de órgãos ou entidades da União.

### **3.1.2 Nova Lei de Licitações**

Em 1º de abril de 2021, foi sancionada a Lei federal nº 14.133 cujo escopo é estabelecer normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, revogando, desta forma, a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

---

<sup>1</sup> Conceituada pela Lei federal nº 11.445, de 2007, como:

“Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

VI - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em:

a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole);

b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;

c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares;”

De acordo com o art. 194 da Nova Lei de Licitações, tal norma entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, sua aplicabilidade é imediata. Contudo, foi previsto pelo legislador um “período de transição” pelo qual foi permitido à Administração Pública, em um prazo de até 2 (dois) anos, optar por licitar ou contratar conforme as regras contidas na Nova Lei de Licitações ou com as disposições da Lei federal nº 8.666, de 1993, vedada a aplicação combinada de normas (art. 193, II).

Considerando que o prazo de aplicação do regime anterior de contratações públicas se encerra em março de 2023, a minuta do edital de concessão e seus anexos, apresentada no Anexo I deste Caderno, foi adequada para atender a Nova Lei de Licitações.

Vale ressaltar que, em razão de se tratar de uma norma cuja aplicação é recente ou mesmo que ainda não se iniciou em diversas Administrações Públicas, eventuais alterações futuras podem se fazer necessárias nos instrumentos jurídicos apresentados, conforme sejam adotados novos entendimentos e interpretações acerca dos regramentos da norma em comento, bem como caso o Município de Porto Velho venha a editar norma que regule a Nova Lei de Licitações no âmbito de sua atuação.

### **3.1.3 Normas Municipais de Saneamento Básico**

Em 07 de julho de 2022, foram editadas 4 (quatro) normas municipais que dispõem acerca dos serviços públicos de saneamento básico no Município de Porto Velho, a saber:

- Lei Complementar municipal nº 905, que institui a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Município de Porto Velho- ARPV e dá outras providências;
- Lei Complementar municipal nº 907, que unifica a Governança do Saneamento Básico na Secretária Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, altera a Lei Complementar nº 882, de 25 de fevereiro de 2022, e Lei Complementar nº 883, de 25 de fevereiro de 2022, e dá outras providências;
- Lei Complementar municipal nº 908, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Porto Velho, e dá outras providências;
- Lei Complementar municipal nº 909, que institui o Sistema Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e o Fundo Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.

Os Estudos Selecionados foram adequados com o intuito de observar os novos regramentos contidos em tais normas, com destaque para a competência atribuída à Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Município de Porto Velho- ARPV (“ARPV”), cuja atuação na regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário será de extrema importância para garantir a adequada prestação destes serviços pela futura concessionária.

Especificamente quanto aos procedimentos administrativos que serão conduzidos pela ARPV no âmbito da futura concessão (reajuste, revisões e apuração de infrações, dentre outros), na minuta do contrato de concessão são sugeridos ritos e prazos específicos a serem observados pela referida

agência tendo em vista a complexidade dos temas e as especificidades da contratação a ser realizada pela Prefeitura.

Ainda com relação à ARPV, a Lei Complementar nº 905, de 2022, institui a Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia a ser exercido pela referida agência no que diz respeito aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados pelo Município de Porto Velho, sendo o sujeito passivo da TRCF o concessionário, permissionário e autorizatário de serviços públicos delegados.

A referida norma, em seu art. 35, estabelece a alíquota a ser considerada para o cálculo desta taxa. Especificamente para fins do presente projeto, foi considerado que a Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização aplicável à concessão está limitada ao valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por ano, montante este considerado suficiente para a ARPV manter a estrutura necessária para exercer as atividades de regulação e fiscalização da concessão, considerando que a agência também será remunerada por outros delegatários de serviços públicos municipais.

Por fim, cabe mencionar que a Lei Complementar municipal nº 905, de 2022 dispõe que “[d]os atos de fiscalização, praticados pela ARPV, inclusive imposição de penalidades, caberá defesa em primeira instância ao Presidente da Agência e, em segunda e última instância administrativa, recurso administrativo ao Conselho de Gestão e Regulação, com efeito suspensivo nos prazos estabelecidos no Regimento Interno, nos atos administrativos da ARPV ou nos contratos.” (art. 41).

O Conselho de Gestão e Regulação seria, conforme disposto no art. 7º da referida norma, um órgão colegiado de caráter consultivo, que atua no controle social dos serviços públicos, sendo que a atuação efetiva da fiscalização caberia à diretoria executiva.

Diante disso, destacamos a importância de a Prefeitura avaliar a atuação dos órgãos criados no âmbito da ARPV com vistas a evitar qualquer conflito de competência entre eles e garantir que suas atribuições sejam executadas com vistas a prover uma segurança jurídica na relação a ser firmada entre o Município de Porto Velho e a concessionária, bem como assegurar que está sendo realizado uma eficiente e eficaz regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município.

#### **3.1.4 *Benchmarking de Licitações de Saneamento Básico***

Os Estudos Selecionados foram também adequados com o objetivo de observar as melhores práticas adotadas pelo setor de saneamento básico e o benchmarking recente de editais de concorrência para delegação, mediante concessão comum, dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, notadamente aqueles promovidos com o apoio do Governo Federal e desenvolvidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Isso pois, são modelos já conhecidos e aceitos pelo setor de saneamento básico, não contestados pelos órgãos de controle.

### 3.1.5 Outras Alterações

Foram também realizadas alterações nos Estudos Selecionados com vistas a adequá-los à atual situação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Porto Velho e da estrutura tarifária aplicável.

Ademais, foram realizadas modificações pontuais aos Estudos Selecionados (especificamente na minuta do edital de licitação e seus anexos) com o objetivo de esclarecer algumas disposições, ressaltando que nenhuma delas desnatura o conteúdo dos Estudos Selecionados.

### 3.1.6 Principais Alterações nos Estudos Selecionados

São apresentadas a seguir as principais modificações realizadas nos Estudos Selecionados, com o apontamento do documento correlato que contempla tal alteração.

<b>Alteração</b>	<b>Documento</b>
Contratação da B3 – Brasil, Bolsa e Balcão S.A. para assessoria técnica à Comissão de Licitação nos procedimentos operacionais inerentes à licitação, incluindo análise da documentação dos licitantes e condução das sessões públicas da concorrência.	Minuta do Edital Anexo IX ao Edital (Manual de Procedimentos da B3)
Procedimento licitatório que considera a seguinte ordem de fases: (i) classificação das propostas de todos os licitantes, (ii) etapa de lances viva-voz, (iii) habilitação do licitante melhor classificado, (iv) fase recursal única.	Minuta do Edital
Possibilidade de participação de empresas estrangeiras.	Minuta do Edital
Apresentação das seguintes declarações pelos licitantes: declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, declaração de que cumprem as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, e declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.	Minuta do Edital
Apresentação de atestado de visita técnica ou declaração de pleno conhecimento da área e dos serviços.	Minuta do Edital
Exclusão, para fins de qualificação econômico-financeira dos licitantes, da exigência de atendimento de índices financeiros.	Minuta do Edital
Previsão de que, ao menos, um dos atestados de capacidade técnica-operacional comprove 50% quantitativo exigido.	Minuta do Edital
Apresentação de comprovação de captação de recursos em montante mínimo estabelecido.	Minuta do Edital

Exclusão da obrigação de os licitantes apresentarem o Plano de Negócios juntamente com sua Proposta Comercial, sendo este exigido apenas do licitante vencedor como condição para assinatura do Contrato.	Minuta do Edital
Previsão expressa de que a concessão não está apta a receber recursos públicos federais e financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, uma vez que não cumpre o requisito previsto no art. 50, inciso VII, da Lei federal nº 11.445, de 2007.	Minuta do Edital
Alteração dos prazos de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos administrativos no âmbito do procedimento licitatório.	Minuta do Edital
Inclusão da obrigação de divulgação do edital e do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.	Minuta do Edital
Previsão de que a extinção dos instrumentos de gestão associada e dos contratos de repasse de recursos do PAC são condições para assinatura do contrato.	Minuta do Edital
Previsão da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Município de Porto Velho – ARPV como entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços objeto da concessão.	Minuta do Edital Anexo I do Edital (Contrato de Concessão)
Alteração da fórmula de reajuste para prever fatores de ponderação predeterminados, bem como adequação do índice de reajustamento de preço com data-base vinculada à data do orçamento estimado.	Anexo I do Edital (Contrato de Concessão)
Alteração para prever que projeção populacional informada no Edital é meramente referencial, não sendo vinculativa para fins de alocação de risco ao Poder Concedente.	Anexo I do Edital (Contrato de Concessão) Anexo II do Edital (Termo de Referência)
Alteração da revisão ordinária para refletir alterações nas metas e no Plano Municipal de Saneamento Básico.	Anexo I do Edital (Contrato de Concessão)
Regra específica para reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato decorrentes de novos investimentos.	Anexo I do Edital (Contrato de Concessão)
Regras relativas aos seguros a serem contratados pela futura concessionária.	Anexo I do Edital (Contrato de Concessão)
Contratação de um verificador independente que será responsável pela aferição dos indicados de desempenho e qualidade dos serviços prestados pela futura concessionária.	Anexo I do Edital (Contrato de Concessão)
Constituição de um comitê técnico que terá como atribuição a resolução de divergências entre as partes, previamente à submissão da matéria à arbitragem.	Anexo I do Edital (Contrato de Concessão)
Atualização do diagnóstico do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Porto Velho.	Anexo II do Edital (Termo de Referência)

Adequação, com alterações e inclusões, nas metas e indicadores de qualidade em atendimento ao Novo Marco Regulatório do Saneamento.	Anexo II do Edital (Termo de Referência) Anexo VII do Edital (Metas e Indicadores de Qualidade)
Exclusão do Índice de Desobstrução de Ramais Domiciliares	Anexo VII do Edital (Metas e Indicadores de Qualidade)
Inclusão da metodologia de cálculo de indenização dos bens não amortizados.	Anexo X do Edital

#### 4 PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS

Sem prejuízo das considerações que foram apresentadas nos Estudos Seleccionados e da necessidade de observância aos trâmites internos da Administração Pública aplicáveis, preparatórios a todos os procedimentos licitatórios do Município (observadas as disposições da Nova Lei de Licitações), e considerando os atos que foram adotados pela Prefeitura de Porto Velho após a entrega dos referidos Estudos Seleccionados pela Autorizada, são apresentados a seguir, em síntese, os principais requisitos prévios ao início do procedimento licitatório para a outorga da concessão comum dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Porto Velho a serem providenciados pela Administração Pública:

- (i) Procedimento administrativo para extinção da gestão associada atualmente existente com a CAERD;
- (ii) Procedimento administrativo para extinção da gestão associada relativa à regulação e fiscalização, caso atualmente existente com a agência estadual (AGERO);
- (iii) Atos administrativos necessários para obtenção da propriedade e posse mansa e pacífica de todas as obras, parcial ou integralmente concluídas, com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento decorrentes do Termo de Compromisso firmando entre o Estado de Rondônia e a Caixa Econômica Federal;
- (iv) Aprovação da revisão do Plano Municipal de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário para atender a legislação aplicável e estar condizente com os estudos de viabilidade e o futuro edital de licitação;
- (v) Elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira, que poderá considerar os Estudos Seleccionados e os Estudos Complementares;
- (vi) Aprovação da estrutura tarifária a ser prevista no edital de licitação, com a revogação do Decreto municipal nº 8.598, de 2002, tendo em vista que esta norma apresenta disposições relacionadas ao tema que estariam dissonantes com o conteúdo dos Estudos Seleccionados e dos Estudos Complementares;
- (vii) Aprovação do Regulamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, com a revogação do Decreto municipal nº 8.598, de 2002, tendo em vista que esta norma apresenta disposições relacionadas ao tema que estariam dissonantes com o conteúdo dos Estudos Seleccionados e dos Estudos Complementares;
- (viii) Realização de nova audiência e consulta públicas do edital e contrato de concessão, considerando o conteúdo dos Estudos Complementares e após análise e adequação pela Prefeitura de Porto Velho, com vistas a mitigar o risco de eventuais questionamentos acerca da transparência do processo, bem como da oportunidade de participação popular e de todos os interessados na modelagem final da concessão;



- (ix) Exame e aprovação do processo licitatório pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração;
- (x) Edição de ato justificativo da concessão;
- (xi) Afixação do edital de licitação em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, bem como publicação deste conforme exigência legal; e
- (xii) Procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, para a escolha da melhor proposta.

São apresentadas a seguir algumas considerações acerca dos itens supramencionados para avaliação pela Prefeitura de Porto Velho.

#### **4.1 Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico**

A Lei federal nº 11.445, de 2007, em art. 11, I, dispõe que a existência de plano de saneamento básico é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Em 04 de fevereiro de 2021, foi editada a Lei Complementar municipal nº 839 que aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Porto Velho.

Ocorre que, em razão do Novo Marco de Saneamento Básico, há necessidade de alteração dos estudos de viabilidade do projeto para atender as novas metas previstas no art. 11-B da Lei federal nº 11.445, de 2007.

Considerando que os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico (art. 11, §1º, da Lei federal nº 11.445, de 2007), o atual Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho deve ser revisto para atender a legislação aplicável e estar condizente com os estudos de viabilidade e o futuro edital de licitação, sob pena de ser questionada a legalidade da concessão.

Acerca da formalidade para aprovação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho, a Lei Orgânica do Município de Porto Velho assim dispõe:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nas Constituições federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 4º A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre:

(...)

IX – plano municipal de saneamento;

Art. 153. (...)

(...)

IV – O planejamento e as diretrizes do saneamento básico serão definidos pelo Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal e homologado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

(NR)

Por sua vez, a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Porto Velho, instituída pela Lei Complementar municipal nº 908, de 2022, assim estabelece acerca da revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico:

Art. 12. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico será realizada a cada 4 (quatro) anos observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal, em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º A revisão do plano municipal de saneamento básico deverá ser aprovada por decreto municipal do Poder Executivo.

§ 2º O plano municipal de saneamento básico deverá ser, obrigatoriamente, submetido à audiência pública e à consulta pública para a sua revisão na forma do art. 16, desta Lei, sob pena de nulidade.

Art. 17. O Conselho Municipal de Saneamento Básico exercerá competência normativa sobre os serviços de saneamento básico, e promoverá a homologação da revisão do plano municipal de saneamento básico.

Diante disso, partindo da premissa de que as leis complementares citadas observaram as condicionantes previstas na Lei Orgânica do Município para sua aprovação, é possível sustentar que a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico poderia se dar mediante edição de Decreto pelo Prefeito de Porto Velho, devendo ser cumpridos os requisitos prévios à aprovação da revisão do Plano previstos acima.

#### 4.2 Aprovação da Estrutura Tarifária

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Porto Velho, “[a] fixação dos preços públicos, devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto do Poder Executivo” (art. 118).

Tendo em vista que a referida norma estabelece que a fixação dos preços públicos deve ser realizada por Decreto do Poder Executivo, nos quais, s.m.j., diante do contexto apresentado, estão incluídas as tarifas, é recomendado que, ao menos, a determinação da primeira estrutura tarifária aplicável ao contrato de concessão seja aprovada por Decreto do Chefe do Poder Executivo municipal, sendo

possível sustentar que as demais alterações se realizem mediante análise e aprovação da agência reguladora e fiscalizadora.

Por conseguinte, é necessária a revogação expressa do Decreto municipal nº 8.598, de 2002, que regulamenta a Lei Complementar municipal nº 113, de 2000, uma vez que tal norma contempla regras aplicáveis às tarifas que são incongruentes com os Estudos Seleccionados e com o conteúdo dos Estudos Complementares.

No mais, vale destacar que, conforme já citados nos Estudos Seleccionados, deverão ser observados na elaboração da estrutura tarifária aplicável aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário as disposições da Lei Orgânica do Município de Porto Velho<sup>2</sup>, da Lei Complementar municipal nº 716, de 2018<sup>3</sup>, e da Lei Complementar municipal nº 908, de 2022<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> “Art. 118. (...)”

Parágrafo único. As tarifas de serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.”

<sup>3</sup> “Art. 14. O cálculo do custo será efetuado com base em planilha aprovada pela Secretaria Municipal a que se vincula o serviço, por meio de seus órgãos técnicos e ouvido o Conselho Municipal a que se refere o serviço.

§ 1º As planilhas de custos deverão conter os parâmetros, os coeficientes técnicos e a metodologia de cálculo, usualmente aceitos, em função do tipo de serviço delegado.

§ 2º Sempre que as circunstâncias e o interesse público recomendarem, a elaboração das planilhas de custo será objeto de parecer de auditoria independente.

§ 3º Fica assegurado ao concessionário, permissionário ou autorizatário e ao Conselho Municipal a que se refere o serviço o direito de acompanharem os trabalhos previstos neste artigo.”

<sup>4</sup> “Art. 23. A tarifa para o serviço de abastecimento de água potável será fixada pela entidade de regulação, com a oitiva do Município, nos termos do disposto no art. 29, inc. I, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, observadas as diretrizes do plano municipal de saneamento básico.

Parágrafo único. Fica autorizada a entidade de regulação, nos termos previstos no ato normativo específico a que se refere o art. 14, desta Lei, promover o reajuste e a revisão da tarifa dos serviços abastecimento de água potável, observado, neste caso, o disposto nos arts. 37, 38 e 39, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 24. A tarifa para o serviço de esgotamento sanitário será fixada pela entidade de regulação, com a oitiva do Município, nos termos do disposto no art. 29, inc. I, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, observadas as diretrizes do plano municipal de saneamento básico.

§ 1º O serviço de esgotamento sanitário poderá ser medido com respaldo no consumo de abastecimento de água potável.

§ 2º A cobrança deverá ser feita com base em tabela própria que exteriorize, de forma clara, a correlação dos custos tecnológicos adotados para o sistema de coleta, transporte, tratamento e a disposição final dos esgotos com o valor a ser cobrado na tarifa correspondente.

§ 3º Fica autorizada a entidade de regulação, nos termos previstos no ato normativo específico a que se refere o art. 14, desta Lei, promover o reajuste e a revisão da tarifa dos serviços de esgotamento sanitário, quando esta não for cobrada junto com a tarifa de abastecimento de água potável, observado, neste caso, o disposto nos arts. 37, 38 e 39, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.”

#### 4.3 Aprovação do Regulamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário

Consta da minuta do edital de licitação, apresentado no Anexo I deste Caderno, uma sugestão do Regulamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário a ser aplicado no Município de Porto Velho e observado pela futura concessionária.

É sugerida a aprovação do Regulamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário mediante do Decreto do Chefe do Poder Executivo (responsável por definir a forma de prestação dos serviços públicos no âmbito municipal), com a revogação expressa do Decreto municipal nº 8.598, de 2002, que regulamenta a Lei Complementar municipal nº 113, de 2000, uma vez que esta norma contempla em seu anexo um regulamento que deve ser substituído pelo contido no futuro edital de licitação.

#### 4.4 Audiência e Consultas Públicas

Dentre as condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, a Lei federal nº 11.445, de 2007, estabelece “a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato” (art. 11, IV).

Por sua vez, a Nova Lei de Licitação assim dispõe acerca do assunto:

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Conforme já mencionado, no início de 2022, foram realizadas pela Prefeitura de Porto Velho uma audiência e consulta pública dos instrumentos para concessão comum dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município.

Ocorre que, em razão das diversas alterações realizadas nos instrumentos licitatórios ora sugeridos, notadamente decorrentes da nova legislação aplicável e do recente benchmarking do setor, é recomendada a realização de nova audiência e consulta públicas das minutas do edital, do contrato de concessão e demais anexos referentes ao procedimento licitatório nos termos a serem aprovados pela Prefeitura de Porto Velho.

Busca-se, assim, assegurar a participação de toda a sociedade, possibilitando o encaminhamento e análise de contribuições do mercado e demais entidades que tenham conhecimento, expertise e interesse no projeto, tudo com a finalidade de garantir a transparência do projeto desenvolvido pela

Prefeitura, bem como de que seja atendido o interesse público envolvido e realizada a contratação mais vantajosa para o Município Porto Velho e para toda a sua população que será a beneficiada pela concessão. Neste sentido, cabe à Prefeitura de Porto Velho avaliar também a participação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo, diante da relevância de suas atribuições nas contratações públicas.

#### 4.5 Obras do PAC

De acordo com informações da Prefeitura de Porto Velho, conforme Ofício nº 091/ 2023 / GIGOV/PV encaminhado pela Caixa Econômica Federal, encontram-se em execução, com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, determinadas obras no sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Porto Velho, objeto dos seguintes instrumentos firmados entre o Estado de Rondônia e a Caixa Econômica Federal:

- Termo de Compromisso nº 222.793-77, referente ao CTEF nº 145/PGE/08, CTEF nº 061/PGE/16, CTEF nº 318/PGE/2017 e CTEF nº 224/PGE/2008;
- Termo de Compromisso nº 264.003-98, referente ao CTEF nº 084/PGE/16;
- Termo de Compromisso nº 350.823-41, referente ao CTEF nº 127/PGE/13, CTEF nº 370/PGE/14 e CTEF nº 383/PGE/14;
- Termo de Compromisso nº 408.660-29, referente ao CTEF nº 332/PGE/14 e CTEF nº 479/PGE/17;
- Termo de Compromisso nº 408.669-16, referente ao CTEF nº 226/PGE/14;
- Termo de Compromisso nº 408.674-81, referente ao CTEF nº 087/PGE/15.

Em que pese ter sido informado que todas as obras supracitadas estão em andamento, tendo em vista o histórico da progressão de execução destas obras desde que foram firmados os instrumentos de repasse de recursos, sob o ponto de vista técnico é razoável inferir que a sua conclusão no prazo estimado - até final do ano de 2023 - não se demonstra factível.

Sendo assim, diante da relevância das obras ora em comento para a viabilidade do projeto, foi adotada a premissa de que os Termos de Compromisso acima mencionados, bem como todos os instrumentos jurídicos relacionados, serão extintos pela Caixa Econômica Federal e pelo Estado de Rondônia previamente à assinatura do futuro contrato de concessão, sendo que as obras já realizadas serão transferidas, no estado em que se encontram, pelo Estado de Rondônia ao Município de Porto Velho, uma vez que este último detém a titularidade e responsabilidade pela prestação dos serviços públicos de saneamento básico em tal localidade.

Por sua vez, a Prefeitura de Porto Velho deverá disponibilizar tais bens, livres de qualquer ônus ou encargos, à futura concessionária para que esta assuma a responsabilidade pela sua conclusão e futura operação.

A adoção desta medida visa, de um lado, assegurar que os recursos já aplicados pela União não tenham sido utilizados em obras inacabadas ou inoperacionais e, de outro lado, permitir que a população do Município de Porto Velho possa usufruir dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados mediante operação destes bens no menor prazo possível, tendo em vista a eficiência e expertise do privado.

## 5 ANEXO

Consta como Anexo ao presente Caderno a sugestão de minuta do edital de concorrência da concessão comum dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Porto Velho, incluindo seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato de concessão.